



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000005/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.055 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2003, 2004

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 05-20.714, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fl 3) que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF relativas aos anos calendários 2003 (processo nº 13896.000005/2007-21) e 2004 (processo nº 13896000003/2007-32, a este juntado).

A recorrente foi cientificada da decisão em 09/11/2009 (fl 52) e apresentou o seu recurso voluntário, cuja data não está legível (fl 59).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, cuja data de apresentação não está legível, mas, que consoante o despacho, à fl 63, é tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

- Tomando por base o Artigo 138, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o mesmo estabelece que, em caso de denúncia espontânea, não será devida a multa, conforme demonstra provimentos de recursos efetivados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, na Segunda Câmara, nos recursos nºs 109.917 à 109.920, em sessão de 29/04/1999, pelos quais a referida Câmara decidiu pela inexigibilidade da Multa, pois a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN - art. 138).
- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ proferiu seu voto no sentido de que não cabe a alegação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, porque:

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso especial provido.

Fiscais: Menciona, também, o seguinte acórdão da Câmara Superior de Recursos

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/O6/O1, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário . Nacional. Recurso Negado.

Adicionalmente ao correto arrazoado, apresentado no acórdão da DRJ, acrescento que a alegação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, em casos de penalidade por atraso na entrega de declaração, já foi objeto de súmula por este CARF a nº49, como versa:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva